



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.109, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a destinação das quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas relativas a danos morais ou materiais sofridos por povos, comunidades ou organizações indígenas, inclusive quando decorrentes de omissão estatal, assegurando que tais valores integrem o patrimônio indígena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a destinação das quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas relativas a danos morais ou materiais sofridos por povos, comunidades ou organizações indígenas, inclusive quando decorrentes de omissão estatal, assegurando que tais valores integrem o patrimônio indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação das quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas relativas a danos morais ou materiais sofridos por povos, comunidades ou organizações indígenas, inclusive quando decorrentes de omissão estatal, assegurando que tais valores integrem o patrimônio indígena.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 39.

.....

IV - as quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas por danos morais ou materiais coletivos causados a povos, comunidades ou organizações indígenas, inclusive por

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





omissão estatal, sem prejuízo da reparação por danos individuais devida às vítimas identificáveis. “ (NR)

“ Art. 40.

IV - o povo, comunidade ou organização indígena diretamente afetada, no tocante às quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas a que se refere o art. 39, IV desta Lei. ”
(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 13.

§ 3º Nos casos de condenação ou acordo referentes a danos morais ou materiais coletivos sofridos por povos, comunidades ou organizações indígenas, os valores referidos no caput integrarão seu patrimônio, devendo ser creditados em conta vinculada ao povo atingido, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF) já reconhecem a natureza singular dos danos causados a povos indígenas, classificando-os como “danos etnoambientais” – expressão que traduz impactos profundos e interdependentes nas dimensões socioculturais, sociocsmológicas, socioeconômicas e ambientais dessas comunidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apesar desse reconhecimento, a destinação dos valores decorrentes de ações coletivas ainda enfrenta uma distorção estrutural. Frequentemente, os montantes são canalizados para o Fundo de Direitos Difusos (FDD) ou para políticas públicas genéricas, sem qualquer vínculo direto com os povos atingidos. Esse modelo, no que diz respeito aos povos indígenas, reproduz uma lógica tutelar, perpetuando a exclusão dessas comunidades do processo decisório sobre sua própria reparação. Ao negar-lhes o direito de definir o uso dos recursos que lhes são judicialmente assegurados, o sistema atual compromete a efetividade da reparação e viola o princípio da autodeterminação.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa falha sistêmica. Para isso, a proposta insere no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) a previsão expressa de que os valores oriundos de condenações judiciais ou acordos homologados em ações coletivas por danos morais ou materiais coletivos passem a integrar o patrimônio indígena. Essa inclusão confere aos recursos a mesma proteção jurídica das terras e do usufruto das riquezas naturais, resguardando-os contra apropriação indevida, desvio de finalidade ou contingenciamento estatal.

O Art. 39 do Estatuto do Índio já define o “Patrimônio Indígena”, incluindo as terras, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e “os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título”. A inclusão do inciso IV proposta pelo projeto de lei adiciona, de forma explícita, “as quantias oriundas de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas”. Esta alteração é de extrema importância, pois eleva as indenizações coletivas à mesma categoria jurídica do patrimônio indígena já existente, conferindo-lhes proteção especial contra a apropriação indevida e o desvio de finalidade. Como resultado, esses fundos não poderão ser contingenciados pelo Tesouro ou utilizados para políticas públicas genéricas. Eles se tornarão, na prática, recursos próprios das comunidades, para uso exclusivo na reparação dos danos e na promoção de sua reprodução física e cultural.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A proposta do projeto é materializar um ideal abstrato de autodeterminação, solidamente fundamentado no direito internacional. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, é o principal instrumento jurídico internacional de proteção aos povos tradicionais. O documento enfatiza o direito de consulta e participação dos povos indígenas em todas as medidas legislativas ou administrativas que os afetem. A proposição legislativa, ao invés de permitir que o Estado decida como os recursos de reparação devem ser utilizados, coloca a decisão nas mãos das comunidades. Isso representa a essência do etnodesenvolvimento, um modelo de progresso que é pensado a partir das especificidades de cada etnia, e não de um ponto de vista econômico tradicional.

O caso de Tadeo e Ccorima Kulina, ocorrido em fevereiro de 2024, ilustra com clareza a urgência de um novo modelo de reparação. Ambos da etnia Kulina e não falantes de português, enfrentaram barreiras insuperáveis ao buscar atendimento médico em Manaus. A ausência de intérpretes, o despreparo das equipes hospitalares e a falta de articulação entre os DSEIs e a Casa de Saúde Indígena culminaram na morte de Tadeo e no abandono de sua esposa grávida em uma maternidade da capital. A tragédia, reconhecida judicialmente como resultado de omissão estatal, gerou uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que incluiu pedido de indenização por danos morais coletivos. Esse tipo de violação não pode ser reparado por políticas genéricas: ele exige uma resposta que reconheça o dano coletivo e assegure que os recursos cheguem diretamente à comunidade afetada.

A existência de fundos geridos por e para povos indígenas no Brasil demonstra que a questão da gestão financeira direta não é um entrave insuperável. O Fundo Kayapó, criado em 2011, é um pioneiro nesse campo, gerenciado pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio), em parceria com a Conservação Internacional. O fundo destina doações para projetos de organizações indígenas, com foco em proteção territorial, geração de renda sustentável e fortalecimento institucional.





Outro exemplo é o Fundo Podáali, cuja governança é composta exclusivamente por representantes indígenas, com um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva. Sua missão é promover a autonomia, os direitos e a gestão territorial dos povos indígenas da Amazônia. A existência e o sucesso desses modelos de gestão indicam que o problema não é a capacidade dos povos indígenas de gerir recursos, mas sim a ausência de um mecanismo legal que lhes permita fazê-lo.

A Fundação Nacional do Índio (Funai) já promove ações de etnodesenvolvimento, capacitando indígenas na elaboração, execução e monitoramento de projetos produtivos. Este modelo pode ser expandido para a gestão de recursos decorrentes de indenizações judiciais, garantindo que sejam aplicados de forma transparente e alinhada com os objetivos da comunidade.

A proposta legislativa ora apresentada oferece justamente o instrumento necessário para enfrentar situações como a vivida pelo povo Kulina. Ao garantir que os valores indenizatórios decorrentes de ações coletivas sejam incorporados ao patrimônio indígena, o projeto assegura que a reparação seja conduzida com protagonismo comunitário, respeitando os saberes, as prioridades e os mecanismos internos de governança de cada povo. Trata-se de uma resposta concreta à omissão estatal, que transforma o reconhecimento judicial do dano em um vetor de reconstrução cultural e dignidade coletiva.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

CIDADANIA/AM

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes:

PI n. 6100/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250056893900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347

FIM DO DOCUMENTO